DECRETO Nº 17.220/26
(Retificado)

Regulamenta o art. 8º da Lei nº 9.330/24.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- o contido na Subseção II – Dos Princípios da Responsabilidade do Profissional e da Não Tutela, da Lei 9.330/24, especialmente os artigos 6º e 7º da Lei 9.350/24 - Código de Obras e Edificações do Município, os quais estabelecem que o Poder Público não assume responsabilidade técnica pela aprovação de projetos ou fiscalização de obras, cabendo exclusivamente ao responsável técnico e ao proprietário a responsabilidade pelo dimensionamento, execução e conformidade das edificações;

- a competência municipal para ordenar o uso e a ocupação do solo urbano, bem como para disciplinar o licenciamento, a regularização e a fiscalização de edificações;

- a necessidade de se garantir a segurança, a salubridade, o desempenho funcional e a durabilidade das edificações, prevenindo patologias construtivas decorrentes de sistemas de drenagem inadequados;

- a obrigatoriedade de observância das normas técnicas vigentes, especialmente aquelas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

- a necessidade de regulamentação do art. 8° da Lei nº 9.330/24;

DECRETA:

Art. 1º Regulamentando-se o art. 8º da Lei nº 9.330/24, caberá ao responsável pela obra de construção civil apresentar:

I - Declaração de Responsabilidade Técnica pela elaboração do sistema de drenagem, elaborada e firmada por profissional legalmente habilitado, para fins de aprovação de projeto arquitetônico;

II - Laudo Técnico do Sistema de Drenagem das edificações, elaborado e subscrito por responsável técnico com registro ativo no respectivo conselho profissional e acompanhado do correspondente documento de responsabilidade técnica, para fins de emissão do Certificado de Conclusão de Obras – CCO.

§ 1º A exigência contida no *caput* aplicar-se-á tanto aos processo para aprovação de projetos arquitetônicos, quanto de regularização de edificações existentes.

§ 2º Para emissão do laudo previsto no inciso II do *caput,* não se exige identidade com o autor do projeto arquitetônico ou dos projetos complementares, podendo ser profissional distinto, quando o laudo tiver por finalidade atestar a execução, o dimensionamento e a conformidade do sistema de drenagem da edificação, sob responsabilidade exclusiva do profissional que o subscrever.

Assinado digitalmente por Leandro Luiz Mendes, Marco Tulio Silva Santos, Matheus Da Silva Tavares e mais 1. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código JRX-NL1-JWR-1QV.

Art. 2º No caso de adoção de sistema de infiltração e/ou de retardo de águas pluviais, deverá constar, obrigatoriamente, nota de projeto, no campo específico (selo) "Responsabilidades do Autor do Projeto, do Responsável Técnico e do Proprietário", com o seguinte teor:

> *"É de inteira e exclusiva responsabilidade do Responsável Técnico o dimensionamento, a execução e a conformidade do sistema de drenagem por infiltração e/ou retardo, conforme declarado e atestado na Declaração de Responsabilidade Técnica e no Laudo Técnico. A emissão da CCO fica condicionada à apresentação do Laudo Técnico acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT)."*

Art. 3º O Laudo Técnico do Sistema de Drenagem deverá indicar o sistema de drenagem da edificação projetado e atestar sua execução em conformidade com as normas técnicas vigentes, adotando métodos hidráulicos reconhecidos, mediante declaração formal assinada pelo Responsável Técnico, sob sua responsabilidade, nos termos do Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. A análise realizada pela Administração Pública se restringe à verificação formal da documentação, não implicando imputação de responsabilidade técnica sobre o projeto, o dimensionamento ou a execução ao Município ou seus agentes.

Art. 4º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a suspensão do processo administrativo, sem prejuízo de sanções cabíveis.

Art. 5º Para processo de aprovação ou de regularização de edificação protocolado até a data de início de vigência deste Decreto, o Laudo Técnico do Sistema de Drenagem deverá ser apresentado para fins de emissão da CCO, devendo-se inserir no projeto a nota contida no art. 2°.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* tem caráter excepcional e transitório, não implicando reconhecimento de regularidade técnica do sistema de drenagem existente, nem afastando a responsabilidade do proprietário e do Responsável Técnico por eventuais inconformidades.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)
Matheus da Silva Tavares
Secretário Municipal de Governo

(assinado eletronicamente)
Marco Túlio Silva Santos
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização

(assinado eletronicamente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Assinado digitalmente por Leandro Luiz Mendes, Marco Tulio Silva Santos, Matheus Da Silva Tavares e mais 1. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código JRX-NL1-JWR-1QV.

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONFORMIDADE DO PROJETO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM

Declaro, para os devidos fins, que o projeto nº _____ e a execução do sistema de drenagem pluvial da edificação localizada na Rua _____, nº ____, bairro _____, cidade Divinópolis/MG serão realizados em conformidade com as normas aplicáveis, bem como com as diretrizes técnicas vigentes relativas ao manejo de águas pluviais e dispositivos de drenagem para edificações.

Informo que a solução projetual contempla dispositivos e componentes dimensionados para a adequada coleta, condução e lançamento das águas pluviais — tais como caixas de inspeção, caixas de areia, grelhas, condutores verticais e horizontais, tubulações, calhas e pontos de captação, entre outros — atendendo aos critérios de capacidade hidráulica, estanqueidade, declividade, funcionalidade e desempenho, garantindo a eficiência do sistema e evitando acúmulo, refluxo ou lançamento irregular das águas pluviais.

Declaro ainda que o sistema de drenagem será executado conforme o projeto técnico, com observância das normas técnicas vigentes e das recomendações de fabricação, instalação e desempenho dos materiais especificados, ficando sob inteira responsabilidade do profissional signatário o dimensionamento, a adequação da solução adotada e a conformidade do sistema.

Dados do Projeto

Inscrição imobiliária:
Registro do projeto:
Nome do Profissional:
Nº de Registro do Conselho:
N° da respondibilidade técnica:

Obs.: Esta declaração deverá ser acompanhada do respectivo documento de responsabilidade técnica.

Profissional / CPF / nº registro conselho

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assinado digitalmente por Leandro Luiz Mendes, Marco Tulio Silva Santos, Matheus Da Silva Tavares e mais 1. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código JRX-NL1-JWR-1QV.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 25/03/2026 às 14:31:38

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 25/03/2026 às 17:49:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ Marco Tulio Silva Santos

Assinou em 26/03/2026 às 10:09:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.615.936-**

Eu, Marco Tulio Silva Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ Matheus Da Silva Tavares

Assinou em 26/03/2026 às 14:34:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.530.576-**

Eu, Matheus Da Silva Tavares, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 26/03/2026 às 17:38:27 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JRX **NL1** **JWR** **1QV**